



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001350/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Pedido de Ressarcimento
Recorrente Braspelco Indústria e Comércio LTDA
Recorrida DRJ/Santa Maria (RS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Constatado o erro material, a autoridade pode fazer a revisão de ofício, desde que esteja dentro do prazo do lançamento do tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MULTA DE MORA CABÍVEL.

Ainda que as declarações tenham sido entregues antes do início da fiscalização, se o tributo não for recolhido com juros, não estarão cumpridos todos os requisitos da denúncia espontânea e caberá a aplicação de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 14.467.029,68, protocolado em 09/05/2003 (fl.01)

A DRF em Uberlândia/MG proferiu despacho decisório reconhecendo o direito ao crédito, do qual parte foi utilizada para compensar o débito de vários períodos, e o remanescente, no valor de R\$ 10.484.235,91 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil), foi restituído à Contribuinte. Não obstante, a mesma DRF decidiu revisar, de ofício, as compensações já homologadas.

Durante a revisão, a delegacia de origem constatou suposto erro na data de valoração das compensações efetuadas, o que ocasionou erro no cálculo da COFINS devida. Assim, chegou-se à conclusão de que o crédito reconhecido compensava apenas parte dos débitos e restava o valor R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) a ser pago a título de COFINS. Desse modo, foi emitido um novo despacho decisório, em 29/08/2006 (fls.1.756/1.759), cancelando o Despacho Decisório anterior, para homologar **parcialmente** as compensações e cobrar o valor restante.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1646/1661), a qual fora julgada improcedente, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ/Santa Maria (fls. 1742/1749), *in verbis*:

“CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar os débitos objetos de pedido de compensação, não comporta reclamação perante Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Administração Pública está obrigada a retirar do ordenamento jurídico os atos os ilegítimos pela via da anulação.

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Permanecem não-homologadas as compensações dos débitos que excederam ao montante dos créditos passíveis de ressarcimento.

Solicitação Indeferida”

A Contribuinte foi cientificada do referido acórdão em 13/02/2008 (fls. 1753) e interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2008 (fls.1754/1771), alegando resumidamente o seguinte:

- 1- A Decisão decorreu de revisão de ofício sem previsão legal e que importou ônus à Contribuinte (multa de mora, juros e atualização monetária) que não decorreram de culpa sua, mas de erro interno da própria Receita;
- 2- O crédito ressarcido não sofreu incidência de atualização monetária, devendo ser reconhecido tal direito, pois sendo o crédito presumido uma forma de ressarcimento, deve haver incidência da taxa Selic;
- 3- O decreto 70.235/72 só permite revisão em processo administrativo tributário quando houver inexatidão material, devido a lapso manifesto e erros de escrita ou cálculos;
- 4- A Autoridade Fiscal cita a IN/SRF 600/05, norma posterior aos fatos;
- 5- Mesmo que se admita a revisão de ofício e a decisão ora recorrida, descabe a aplicação de multa de mora, pois se trata de denúncia espontânea;
- 6- A não-homologação de parte dos pedidos de compensação decorre da não incidência de atualização monetária e da imposição de multa;
- 7- A culpa pela entrega dos pedidos de compensação além do prazo de vencimento não foi da Recorrente, pois a Receita só admite a entrega trimestralmente e os tributos tinham vencimento mensal.

Ao final a Recorrente formula seu pedido:

“1. Acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade do acórdão DRJ/JFA nº 188.511, de 07/12/07 e conhecer do pedido de atualização monetária;

• 2. Acaso suplantada a preliminar acima, o que se refere apenas por absoluta cautela, dar provimento ao presente Recurso, reformando-se o Acórdão DRJ/JFA nº 188.511, de 07/12/07 e deferindo à requerente:

a. Incidência de atualização monetária sobre seu crédito, desde a data da constituição (final do trimestre) ou, subsidiariamente, da entrega do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento ou a data das compensações;

b. Declarar a nulidade do despacho decisório DRF/IIBE nº 447, de 29 de agosto de 2006, restabelecendo a decisão anterior que homologou a totalidade das compensações apresentadas pelo sujeito passivo;

c. Caso contrário, no mérito, conhecer do recurso para determinar a exclusão da multa de mora sobre os débitos já compensados (97 DARFs geradas) e sobre os que ainda serão, caso deferidos esse e o pedido acima;

d. Determinar a exclusão dos encargos moratórios incidentes após a data de entrega dos pedidos de compensação sobre os débitos em cobrança constantes na Carta de Cobrança n. 260/2006.

3. Seja julgada insubsistente a não-homologação dos pedidos de compensação, pelos critérios acima esposados.”

É Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve o pedido de ressarcimento deferido e posteriormente revisado, recalculando-se a correção monetária do débito, aplicando-se juros e multa, o que levou à diminuição do seu crédito e cobrança do valor com a compensação cancelada. Em seu Recurso, a Recorrente trouxe as seguintes matérias a serem analisadas: a impossibilidade de revisão de compensação após a sua homologação; a impossibilidade de aplicação de juros e multa aos seus débitos e; o direito à correção monetária do crédito presumido do IPI.

1. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA.

A Revisão de ofício é autorizada pelo art. 32, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quando ocorre erro material, senão, veja-se:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

No caso em tela, é incontroverso que na homologação da compensação houve erro material, quando autoridade fiscal considerou como data da valoração do débito a data do vencimento e não a data de entrega da declaração de compensação. Apesar de a autoridade fiscal ter citado erroneamente a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o fato é que a norma que determina a valoração dos juros compensatórios sobre os débitos do contribuinte já era previsto na época da entrega da Declaração de Compensação, pelo art. 28, da IN/SRF nº 210/2002, com alterações da IN/SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, cujo texto é o seguinte:

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”.

Nesse caso, a revisão de ofício pode ser efetuada desde que dentro do prazo de decadência para que a Fazenda efetue o lançamento. Como o período do crédito presumido é relativo ao 1º trimestre de 2003 e o Despacho Decisório com a revisão foi emitido em 29/08/2006 (fls. 1.756.1.759), é válida a revisão de ofício.

2. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto o acórdão da DRJ não merece reparo, pois, conforme afirmado pela instância de piso, a Recorrente teve precluso o seu direito de se manifestar contra a atualização.

Conforme dispõe o art. 35, da IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 – vigente na época – o prazo para apresentar a Manifestação de Inconformidade é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da delegacia de origem. Apesar disso, a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 23/03/2004 e ficou-se inerte, vindo a se manifestar quanto a essa matéria somente após a revisão de ofício da autoridade fiscal – que não revisou a correção monetária - mais precisamente em 13/11/2006, mais de dois anos após a ciência do Despacho Decisório.

Portanto, estando precluso o direito de recorrer da atualização monetária, tal matéria não deve ser conhecida.

Mesmo que o entendimento fosse pela não preclusão, no mérito o contribuinte não teria direito a atualização monetária, pois não houve oposição da Recorrida.

3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea está prevista no art. 138 da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Leandro Paulsen¹ explica a denúncia espontânea da seguinte forma:

O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Assim, verifica-se que o objetivo da norma é estimular que o contribuinte assumira seus próprios erros fiscais, a fim de garantir a arrecadação. Para tanto, o Estado dispensa a aplicação de qualquer sanção, dentre elas, a multa moratória.

Para ter direito ao benefício da denúncia espontânea, é necessário, no entanto, que o contribuinte cumpra alguns requisitos, quais sejam: pagamento do valor principal acrescido de juros, se for o caso; e que a denúncia seja anterior a qualquer procedimento da fiscalização.

Em que pesem as declarações terem sido apresentadas antes do início da fiscalização, o pagamento dos débitos não foi acompanhado de juros, motivo pelo qual não resta configurada a denúncia espontânea, o que leva à manutenção da multa de mora.

4. DA CULPA PELO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM ATRASO

Alega a Recorrente que a culpa pela entrega dos pedidos de compensação em atraso não foi dela, pois a Receita Federal admite a entrega trimestralmente e os tributos tinham vencimento trimestral.

O art. 6º, da Lei nº 9.363/96, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10a ed. Livraria do Advogado:Porto Alegre, 2008.

comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador”. (grifos nossos)

Conforme o texto legal transcrito acima, a lei deixou a cargo do Ministro da Fazenda a edição das normas necessárias aos procedimentos do ressarcimento do crédito, inclusive no que se refere à periodicidade. E com fundamento no citado dispositivo legal, foi expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, a qual apresenta a seguinte redação no § 4º, do art. 4º:

“Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal”.(grifo nosso)

Sabendo da existência dessa regra, cabe ao contribuinte fazer seu planejamento tributário a fim de evitar o pagamento de juros, pois, em que pese não poder pedir o ressarcimento antes do término do trimestre, poderia efetuar o pagamento do tributo.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012 19:06:10.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.09464.HPU1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

15D9D8C403D8893E88E47ECB64D049EFD7341804